

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO DIREITO HUMANO INTERNACIONAL: O JULGAMENTO DOS CASOS VOLODINA E MARIA DA PENHA

VIOLENCE AGAINST WOMEN UNDER INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW: THE VOLODINA AND MARIA DA PENHA CASES

Amanda Moura da Costa¹

Resumo: Este artigo pretende discutir a violência contra a mulher, sobretudo a violência institucional, no âmbito Internacional dos Direitos Humanos, examinando os sistemas internacionais de proteção à mulher. O artigo analisará casos de grande impacto referente à violência doméstica contra a mulher, o caso Volodina vs. Rússia e o caso Maria da Penha vs. Brasil, bem como a negligência dos Estados em fazer cumprir as decisões internacionais. Para tanto, buscou-se um enfoque sobre os conceitos de violência contra a mulher e violência institucional, e como os sistemas de proteção aos direitos humanos internacionais entendem esse fenômeno. Ao fim, concluiu-se que, mesmo após dois julgamentos históricos, os países sob análise seguem descumprindo as ordens judiciais, sem dar uma resposta sólida e efetiva para a violência contra as mulheres, podendo ser considerado uma prática da violência institucional. Para a construção do presente artigo foram utilizadas pesquisas bibliográficas sobre o tema dos direitos humanos internacional, com o uso de obras para a análise da violência contra a mulher e utilizados métodos históricos e dedutivos de que as negligências dos Estados, mesmo após os julgamentos dos emblemáticos casos, reforçam as violências sofridas pelas mulheres nos respectivos países.

Palavras-chaves: Caso Volodina vs. Rússia; Direitos Humanos Internacional; Violência contra a Mulher; Maria da Penha; Violência Institucional.

Abstract: This article aims to discuss violence against women, especially institutional violence, within the international human rights framework, examining the international systems for protecting women. The article will analyze high-profile cases concerning domestic violence against women, the Volodina vs. Russia case and the Maria da Penha vs. Brazil case, as well as the negligence of states in enforcing international decisions. To this end, we looked at the concepts of violence against women and institutional violence, and how international human rights protection systems understand this phenomenon. In the end, it was concluded that, even after two historic judgments, the countries under analysis continue to fail to comply with court orders, without providing a solid and effective response to violence against women, which can be considered a practice of institutional violence. This article was written using bibliographical research on the subject of international human rights, using works to analyze violence against women, and using historical and deductive methods to show that the negligence of states, even after the judgments in the emblematic cases, reinforces the violence suffered by women in their respective countries.

Keywords: Volodina vs. Russia case; International Human Rights; Violence against Women; Maria da Penha; Institutional Violence.

¹ Advogada na empresa Siqueira Castro Advogados. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, Portugal. Membro do grupo de pesquisa Direito e Sexualidade da Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade do Salvador (UNIFACS). Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

1. Introdução

A construção do Direito Humano é fruto de grandes movimentações sociais após o período das grandes guerras mundiais, servindo de resposta para a reconstrução da paz mundial e sendo um orientador da ordem internacional.

Com o passar dos anos os direitos humanos foram embalando novas temáticas, ao caminhar dos movimentos sociais, já que a história da humanidade muda com o tempo, e o direito humano adaptou-se às necessidades de cada demanda social.

Dessa forma, como o direito humano é inerente ao ser humano, independente de raça, cor, etnia, religiosidade, idade e gênero, assim sendo, todo ser humano é protegido pelo Direito Humano. É assim que o tema da violência contra a mulher passa a ser considerado como uma violação dos direitos humanos e salvaguardado em instrumentos internacionais e nacionais.

As mulheres seguem, hodiernamente, sendo as principais vítimas das violências domésticas no mundo. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a mulher é considerada uma violação de direitos humanos e um grave problema de saúde. Mundialmente acerca de 30% das mulheres já sofreram violência física e/ou sexual por algum parceiro íntimo, enquanto 38% dos assassinatos de mulheres ocorreram por parceiros conjugais (OMS, 2013).

De acordo com dados estatísticos, as taxas de homicídio de mulheres no Brasil e na Rússia são elevadíssimas. No ano de 2015, de acordo com a pesquisa do Mapa da Violência (2015), a Rússia, no ranking da OMS, se encontrava na posição n.4, enquanto o Brasil na posição n.5 do ranking de países que mais matam mulheres (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

Muitos são os fatores para tal fenômeno, que vai desde a cultura patriarcal, a dominação masculina e misoginia, à taxa de pobreza das mulheres, que continua sendo superior à dos homens, culminando na dependência econômica do cônjuge/companheiro, ocupando estas, em maior número, as situações de trabalho em tempo parcial, desigualdade de salários entre outros.

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Diva Coelho, Saulo Coelho e Ricardo Spindola (2018), ao estudarem a desigualdade de gênero nos países do

BRICS, foi possível concluir que a Rússia, influenciada pelo conservadorismo e o patriarcado, tornou-se um Estado cético no discurso ocidental dos direitos humanos, se retroalimentando de uma literatura desconfiada, causando a desigualdade de gênero no país. Enquanto que no Brasil, malgrado os avanços legislativos e de políticas públicas sobre o tema, a promoção dos direitos das mulheres ainda carece de avanços significativos no terreno (COELHO; PINTO; SPINDOLA, 2017).

Para a proteção dos direitos das mulheres, no âmbito internacional foram criados os Convenções Internacionais que passaram a dar legitimidade, autonomia e cidadania às mulheres, a fim de que essas fossem capazes de romper com as violências diversas que viviam. Foi criada então Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher Beijing e a Convenção de Istambul.

No entanto, o tema da violência contra a mulher passou a circular nos tribunais internacionais e brasileiros tardiamente, fazendo com que os tribunais impulsionassem novas leis e mecanismos a serem adotados pelos países, a fim de que o tema da proteção dos direitos das mulheres fosse uma real preocupação dos Estados na esfera nacional e internacional.

Dois casos de grande repercussão na área Internacional, e também internamente dentro dos seus próprios países, foram os casos Volodina vs. Rússia e Maria da Penha vs. Brasil, ambos tratam sobre violências que as vítimas haviam sofrido em suas residências por seus companheiros, violência doméstica. O Caso Volodina foi julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que culminou com a condenação da Rússia. Já o caso Maria da Penha, o Brasil foi julgado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos que também condenou o país.

Contudo, mesmo com os julgamentos feitos pelos dois grandes Tribunais Internacionais, foi possível perceber que os Estados seguem perpetuando as violências de gênero, sobretudo, a violência institucional, que nada mais é do que o desrespeito dos direitos humanos por meio de suas instituições públicas e agentes.

Dessa forma, é possível perceber que, mesmo com a gravidade dos casos, a elaboração de leis, das medidas e mecanismos nos âmbitos nacionais e internacionais, a violência contra a mulher ainda é um assunto complexo e que continua não sendo prioridade para os Estados já que seguem descumprindo medidas judiciais importantes e não fortalecem ou criam medidas efetivas para o combate à

violência contra a mulher no mundo, podendo ser considerada prática de violência institucional pelos Estados.

Destarte, para a elaboração do presente estudo também foram levantadas revisões bibliográficas que abordam o tema central dos direitos humanos internacional e sobre os estudos das violências de gênero e institucional, dentro da perspectiva feminista e legislações semelhantes, através do método histórico e dedutivo de que a escalada da violência se mantém em razão da falta efetiva de cumprimentos das decisões internacionais. O que se conclui é que mesmo com alguns avanços, como é o caso do Brasil, ambos os países seguem descumprindo importantes decisões das Cortes Internacionais, negligenciando a proteção integral para a mulher vítima constante de violências.

2. Conceito de Violência contra a mulher e Violência institucional

A violência e a misoginia contra a mulher encontram-se intrinsecamente ligadas ao andocentrismo e ao patriarcado. A ideia do homem como o centro de tudo foi base importante para a dominação masculina e a desigualdade de gênero, inferiorizando e diminuindo mulheres. O patriarcado e as relações patriarcais são exercidos e perpetuados mediante vários sistemas sociais estruturantes, como no trabalho, na família, na religião, no Estado e outros meios, ocasionando sérias desigualdades de poder e direitos que estão diretamente associados à violência contra a mulher.

Esse poder de dominação conjectura uma relação de violência que se dá a partir do domínio masculino de um território, principalmente, o familiar (CUNHA, 2014, p.157). Este processo de territorialização do domínio não é somente geográfico, mas simbólico, haja vista que uma mulher, para fugir de maus-tratos, se muda da casa de seu marido e pode ser perseguida por ele até a consumação do femicídio (SAFFIOTI, 2004, p.72). Pode-se considerar o patriarcado como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho, gerador da submissão feminina (SAFFIOTI, 2004, p.105).

Dessa forma, pode-se considerar que a violência contra a mulher “é uma das ferramentas mais utilizadas para a perpetuação da sociedade patriarcal, acentuando assim, a desigualdade de gênero e a inserção da mulher em uma posição de vulnerabilidade e submissão” (SOARES; MOTTA; 2023).

É imprescindível a análise e diferenciação dos conceitos de violência contra a mulher ou como também é denominado, violência de gênero, e a violência institucional, visto que é essencial para a compreensão do tema e dos julgamentos pelo Tribunal Internacional, bem como para explicar como as faltas de cumprimento das decisões acarretam em uma prática de violência institucional contra a mulher.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) a palavra violência é definida como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p. 5).

A violência contra a mulher ou de gênero pode ser compreendida como a dominação do homem e a submissão da mulher, oriunda da ideologia patriarcal, englobando as mais diversas formas de discriminação praticadas contra o gênero feminino, existindo ou não relação entre a vítima e o algoz (TELLES, 2017, p.9), independentemente do contexto em que ela ocorra.

A Convenção Belém do Pará também conceituou a violência contra a mulher, nome também dado à violência de gênero, como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, decreto nº.1.973, 1996).

Ainda de acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher os tipos de violência de gênero são:

Violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (Lei 11.340/2006); 2) Violência ocorrida na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; 3) Violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional) (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO, 2011).

Em conformidade com o já analisado anteriormente, como heranças das práticas de dominação masculina e patriarcais, os atos de violência baseados no gênero são integrantes das diferenças sexuais estabelecidas entre homens e mulheres, as quais sempre estiveram em um papel de inferioridade. Logo, é possível considerar que em razão dessa cultura patriarcal onde o homem era o detentor de poder, as mulheres da família acabavam por sofrer constantes violências na esfera privada.

Assim, o conceito de violência de gênero deve ser compreendido como a relação de poder do masculino sobre o feminino. Isso explica que papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados pelo patriarcado e pelas normas legais, induzem a violências entre os sexos e indicam que a prática dessa violência é fruto do processo de socialização dos indivíduos, e não uma imposição natural (RODRIGUES, 2007, p.14).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no Brasil, conceituou a violência contra a mulher tendo como base as relações desiguais de gênero:

o conceito de violência contra as mulheres, que tem por base a questão de gênero, remete a um fenômeno multifacetado, com raízes histórico-culturais, é permeado por questões étnico-raciais, de classe e de geração. Nesse sentido falar em gênero requer do Estado e dos demais agentes uma abordagem intersetorial e multidimensional na qual as dimensões acima mencionadas sejam reconhecidas e enfrentadas. Além do mais, uma política na área de violência contra as mulheres exige uma atuação conjunta para o enfrentamento do problema, que envolva diversos setores, tais como: a saúde, a educação, a assistência social, a segurança pública, a cultura, a justiça, entre outros; no sentido de dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e de garantir a integralidade do atendimento àquelas que vivenciam tal situação (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO, 2011).

Seguindo os nortes dos tratados internacionais, especialmente das normas da Convenção Belém do Pará, a violência contra a mulher como ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Assim, é considerado por muitos autores que a violência de gênero é uma forma de violação dos Direitos Humanos, haja vista que as normas jurídicas nacionais e internacionais, com seus contextos históricos, são responsáveis pela efetivação da

dignidade humana, da igualdade e da liberdade, direitos inerentes à condição humana (SANTOS; SMITH, 2017, p.1102).

Importante notar que a palavra gênero não pode ser confundida com o conceito de sexo. O termo gênero atribui-se à diferenciação social, as funções que caracterizam os papéis masculinos e femininos, que estão carregados de desigualdade, culminando em relações de poder e violência contra o gênero feminino, enquanto o sexo decorreria das razões biológicas do ser.

No que tange a violência institucional, a mesmo pode ser definida como sendo:

(...) a violência institucional é que ela seja realizada por um órgão público ou um agente público, isto é, servidores, funcionários públicos ou até mesmo pessoas terceirizadas, mas que estejam a serviço de algum órgão público (...) (CEDECA, p.10,2017).

O Brasil, no ano de 2022, sancionou a Lei que tipifica a violência institucional, Lei n. 14.321 de 2022, que alterou a Lei de Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, e prevê a punição de servidores públicos que submetam a vítima de violência a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos.

A própria letra da lei define a violência institucional como sendo:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade (BRASIL, Lei n.º 14.321, 2022).

A alteração foi criada em razão de um emblemático caso de repercussão nacional, onde a modelo, Mariana Ferrer, em um caso de estupro de vulnerável, foi revitimizada e sofreu violência institucional, ao ser humilhada em audiência pública – e publicada nas mídias jornalísticas – onde a vítima fora “reviolentada”, pelo advogado de defesa do réu, enquanto o juiz e o Ministério Público se mantiverem inertes “aos ataques deferidos contra a moral e a pessoa da vítima, intervindo apenas para arguir se ela precisava de tempo para se recompor e tomar água” (ACCIOLY; TERRA; PIRES, 2020). Após tal episódio e a comoção nacional sobre o caso, foi criada a Lei 14.245, que prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos.

Dessa forma, compreende-se que a violência institucional é mais uma forma de violência de gênero, violência contra a mulher, seja ela no âmbito privado ou público, e que esta violência “está ligada aos Direitos Humanos na medida em que a sua prática é incompatível com os preceitos que estabelecem a efetivação e a promoção da dignidade humana” (SOARES; MOTTA, 2023, p.322).

Nesse sentido, é possível perceber que a violência institucional pode ser identificada quando o Estado se omite em cumprir suas obrigações e deveres das Convenções e Tratados dos quais é signatário, gerando diversos danos às vítimas (SOARES; MOTTA, 2023, p.322).

No âmbito dos Direitos Humanos Internacionais, que iremos esmiuçar no próximo capítulo, a Convenção Belém do Pará, em seu artigo 2, estabeleceu a violência institucional, “(...) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (...)” (BRASIL, decreto nº.1.973, 1996).

As Recomendações Gerais n. 19 e n. 35 também estabeleceram a aplicação da violência institucional perpetrada pelas autoridades públicas, considerando que a Convenção deverá ser aplicada a violações perpetradas pelas autoridades públicas. A Recomendação Geral n. 35 estabeleceu que os Estados-parte devem prevenir os atos danosos de seus agentes públicos.

Assim, é possível notar que a violência institucional é uma extensão da violência de gênero contra a mulher, e que a mesma, além de já ter um certo destaque das normas internacionais e até nas legislações infraconstitucionais brasileiras, ainda é pouco combatida seja no âmbito internacional ou nacional.

Cumprido salientar que a violência institucional deve ser amplamente enfrentada, já que são os órgãos/agentes responsáveis pela proteção e efetivação do direito das mulheres que as cometem.

3. Os Sistemas de proteção da mulher no Direito Humano Internacional

Pode-se considerar Direitos Humanos aqueles estabelecidos nos tratados de direito internacional, vinculando Estados-soberanos. E no sentido moral, os Direitos Humanos ligam-se à ideia de dignidade da pessoa humana, refletindo as necessidades humanas mais elementares ou básicas.

Os direitos em geral não aparecem por um processo espontâneo, normalmente vão surgindo por conflitos e lutas violentas, a polarização é tão grande que geram atos

violentos e levam a criação de alguns direitos. Como o que ocorreu com os Direitos Humanos Internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o principal marco normativo internacional, fruto de uma grande movimentação após as grandes guerras mundiais, servindo de resposta para a reconstrução dos direitos humanos como referencial e orientador da ordem internacional na elaboração de tratados sobre direitos humanos. Originou-se da agitação das grandes guerras mundiais, tendo como finalidade a reconstrução dos direitos humanos como referencial e orientador da ordem internacional.

A Declaração Universal de 1948, expôs em seu artigo 2º que para ter a proteção dos direitos humanos, basta ser humano:

toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Declaração Universal, 1948).

Até aqui a proteção dos direitos humanos conduziu-se em meio à igualdade formal, abstrata e geral, onde as proteções específicas de grupos minoritários, como a exemplo das mulheres e outras minorias, não eram considerados, já que não se reconheciam as peculiaridades de cada identidade (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p.103).

O cenário foi alterado com a internacionalização dos direitos humanos mediante a aprovação da Declaração de Viena em 1993, a qual afirmou que os direitos humanos das mulheres e meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Essa Declaração não só reafirma a indivisibilidade dos direitos humanos, como também confere a visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, quanto ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p.105).

A Declaração de Viena legitimou a universalização dos direitos humanos como um tema que deveria alcançar a todos, englobando a diversidade cultural e reunindo valores que reiteraram a universalidade dos direitos humanos e legitimando a relação internacional entre os Estados, como se vê no parágrafo 5º da Declaração, “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados”.

Outro importante acontecimento que influenciou na promoção dos direitos das mulheres foi a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher realizada em Pequim no ano de 1995. Conhecida como “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, contou com a participação de muitos países, incluindo o Brasil, tendo como objetivo avaliar os avanços obtidos das conferências anteriores e de uma análise dos obstáculos a superar para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas (VIOTTI, 2013).

A Conferência identificou doze áreas prioritárias as quais identificavam a desigualdade de gênero, dentre elas: a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina (VIOTTI, 2013, p.148).

Aos longo dos anos a ONU foi responsável por adotar ações no sentido de fortalecer o direito das mulheres em todo o mundo. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW), surgiu em 1979 e entrou em vigor em 1981, foi resultado dos esforços da ONU e da comunidade internacional, também influenciada pela Declaração Universal, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres, sendo a primeira Convenção que efetivou a igualdade entre homens e mulheres.

A CEDAW já define em seu artigo 1º o conceito de discriminação contra a mulher como sendo:

Para fins da presente Convenção, a expressão a “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, Decreto n.º 4.377, 2002).

Conforme preconiza Flávia Piovesan, a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Ela tem como

intuito proibir a discriminação seja ela direta, aquela que acontece com a intenção de discriminar e a indireta como uma consequência de ações neutras que podem impactar as mulheres negativamente (PIOVESAN, 2013, p.269).

Em 1999, a partir dos esforços do Comitê, a CEDAW recebeu a adoção do Protocolo Facultativo, com o objetivo de criar dois mecanismos de monitoramento, quais eram o exame de comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos expostos na Convenção, e a instauração de inquéritos confidenciais em caso de suspeitas de violações graves ou sistemáticas da Convenção, pelos Estados-Partes. O protocolo entrou em vigor em 2000, tendo tido até dezembro de 2012 104 ratificações dos Estados-partes (PIOVESAN, 2013, p.273).

O Brasil ratificou a CEDAW em 1984, enquanto que a Rússia ratificou a Convenção em 1981, alguns anos antes do Brasil.

Ainda no âmbito da CEDAW, o Comitê da CEDAW adotou a Recomendação Geral nº19, a qual possui como finalidade de estimular que os Estados-membros realizem ações e monitoramento acerca do tema da violência contra a mulher, haja visto que tal assunto não tinha sido contemplado na redação original da Convenção.

Destarte, um novo paradigma foi estabelecido, considerando que o privado é público, podendo o indivíduo fazer denúncias e cabendo ao Estado assumir medidas para erradicar e punir qualquer forma de violência contra a mulher (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p.507).

No âmbito Europeu, foi o Conselho da Europa que elaborou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, mais conhecida como Convenção de Istambul. A Convenção de Istambul, criada no ano de 2011. Documento de suma importância, pois foi o primeiro, no âmbito europeu, a relatar a problemática acerca da violência contra a meninas e mulher, unificando estas e outras matérias aos Estados signatários (Ouabdelkader, 2021, p.7).

De acordo com o Conselho da Europa, a Convenção tem por objetivo a tolerância zero para a violência contra a mulher e constitui um importante passo em frente para melhor garantir a segurança das mulheres na Europa. A convenção fundamenta-se na igualdade entre mulheres e homens, pois considerada que a violência se encontra enraizada na desigualdade de gênero na sociedade e é perpetuada por uma cultura de tolerância e negação (CONSELHO DA EUROPA, p.2).

A Convenção de Istambul é pautada com base em normas internacionais já existentes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. O preâmbulo da Convenção de Istambul se encontrar a referência expressamente mencionada à CEDAW (Ouabdelkader, 2021, p.8).

Já no contexto Americano, o Brasil ratificou outros tratados de Direitos Humanos como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1978, o Pacto de San José da Costa Rica, constituída por membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o Brasil é membro e, assim como a Declaração Universal, também reafirma as instituições democráticas e o direito humano do homem.

Tais tratados internacionais foram responsáveis por afetar diretamente o ordenamento jurídico brasileiro em vários aspectos, principalmente na elaboração de leis internas que protegessem os direitos das mulheres brasileiras e também com forte influência para a criação da Carta Magna de 1988.

A Convenção Belém do Pará foi o primeiro Tratado Internacional a proteger solenemente a mulher contra o fenômeno generalizado da violência (MELLO; PAIVA, 2020, p.55), a única Convenção a tratar da violência de gênero, alcançando todas as mulheres independente das diversidades de classe, raça, idade, religião dentre outros.

A Convenção foi elaborada pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), um organismo especializado do Sistema Interamericano da OEA, possui caráter permanente e foi criada para assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

O Tratado já em seu artigo 1º conceitua a violência contra a mulher nos seguintes termos:

entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, Decreto n.º 1.973, de 1996).

A Convenção foi a responsável por estabelecer o direito das mulheres de viverem uma vida livre de violência, à medida que pensava o tema da violência como uma violação dos direitos humanos. A partir desse momento um novo paradigma foi estabelecido, considerando que o privado é público, podendo o indivíduo fazer denúncias e cabendo ao Estado assumir medidas para erradicar e punir qualquer forma de violência contra a mulher (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p.507).

Na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), o Estado brasileiro assumiu o dever jurídico de “incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”, conforme artigo 7.º da Convenção. Todavia, até o ano de 2006, o Estado brasileiro não havia elaborado qualquer legislação específica sobre o tema, configurando um descumprimento da Convenção.

Outro aspecto relevante é que a Convenção de Belém do Pará inclui a morte de mulheres como consequência direta da violência de gênero sofrida por elas. Vários países da América Latina, inclusive o Brasil posteriormente, com a Lei 13.104/2015, a conhecida Lei do Feminicídio, incluíram em seus ordenamentos um tipo específico ou uma qualificadora para mortes de mulheres causadas pela violência de gênero (MELLO; PAIVA, 2020, p.56).

5. As violações pelos Estados nos casos Volodina vs. Rússia e Maria da Penha vs. Brasil

Da análise sobre o sistema patriarcal e das conseqüentes violências perpetradas contra as mulheres, é possível perceber que a violência de gênero está presente na sociedade atual resultando desigualdades e novas violências que podem ser praticadas tanto no contexto privado quanto no público, pelos próprios Estados.

Ademais, há que notar que a violência contra a mulher vem crescendo nos dois países aqui estudado. A Rússia, assim como o Brasil, por ser um dos países emergentes do BRICS, a desigualdade de gênero é elevada.

De acordo com o levantamento do Mapa da Violência de 2015, num grupo de 83 países, a Federação Russa aparece no *ranking* como o 4º país que mais mata mulheres, com uma taxa de 5,3 homicídios por 100mil mulheres. O Brasil, por sua vez, aparece no *ranking* seguido da Rússia, como o 5º país que mais mata mulheres, com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015). Ambos os países demonstram que seus índices de feminicídios e violência são excessivamente elevados.

Além das violências e mortes femininas, os países aqui analisados estão se destacando nas violências institucionais cometidas. Tais violências ainda são pouco notadas e são tão problemáticas quanto as violências físicas e feminicídios – se considerarmos que o feminicídio é o último ato de violência - já que os órgãos e seus

agentes públicos são, teoricamente, os responsáveis por socorrer e proteger a mulher de qualquer violência e da morte, não podendo ser confundido com o perpetrador de violências.

Países como Brasil e Rússia seguem praticando violência institucional contra a mulher, como será analisado nos casos Volodina vs. Rússia e, ainda, no emblemático caso Maria da Penha vs. Brasil, na medida em que seguem sendo omissos após as condenações nas Cortes Internacionais, não cumprindo com suas obrigações de proteger as mulheres vítimas de violência de gênero.

No ano de 2017 Volodina demandou contra a Federação Russa perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), alegando violação de direitos humanos contidos na CEDH. Volodina alegou que as autoridades Russas falharam no dever de prevenir, investigar e processar os atos de violência que ela sofreu por seu ex-companheiro e que o país não ofereceu estrutura legal adequada para a proteção dos direitos humanos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS).

Dos fatos narrados, tem-se que a senhora Volodina registrou seu primeiro boletim de ocorrência na polícia no ano de 2016. A mesma vivia com o seu então companheiro desde o ano de 2014. Em 2016, após as violências verbais e ameaças do companheiro, Volodina decide sair de casa e ir para uma cidade que a mantivesse longe do seu agressor. No entanto o seu agressor encontra Volodina e a obriga a retornar para a cidade onde moravam juntos. No caminho o algoz agrediu Volodina com socos no estômago e no rosto e com isso foi necessário dar entrada em um hospital, momento em que Volodina descobriu que estava grávida. Por sugestão médica a senhora Volodina solicita a interrupção da gravidez.

Um mês após esse ocorrido, a vítima foi novamente agredida, dessa vez foi atirada ao chão, espancada e estrangulada pelo ex-companheiro, momento em que Volodina foi até a polícia para realizar seu boletim, no entanto, a polícia local determinou que os fatos narrados não eram suficientes para processar o agressor.

As agressões não pararam, mesmo Volodina se mudando para Moscou, o seu então companheiro a enviava mensagens com ameaças de morte, fazendo com que Volodina procurasse o Tribunal de Moscou que arquivou o processo sob alegações de que o casal vivia juntos e que um único golpe não era suficiente para processar o agressor nos termos da lei.

No ano de 2018 novas violências foram praticadas contra Volodina, a mesma descobriu que o ex companheiro havia publicado fotos íntimas dela, ligações e

mensagens de textos com ameaças de morte e indicando que o agressor estava na porta da nova morada da vítima. Nesse momento Volodina solicitou proteção do Estado como vítima de violência doméstica. Com intenção de se esconder do agressor e já que nada estava sendo feito pelo sistema de segurança e de justiça, Volodina alterou o seu nome para tentar fugir do algoz em 2018.

Quando o caso chega no TEDH o mesmo reconhece não se tratar de um caso isolado, já que houveram repetidas violências contra a vítima e sem nenhuma atuação por parte das autoridades, e reconhece que a Rússia não possui políticas públicas suficientes para as violências domésticas.

O TEDH constatou sem controvérsia, que a senhora Volodina sofreu violência conforme artigo 8 da CEDH², por fim o tribunal decidiu pela condenação do Estado Russo.

Dessa forma, a Corte condenou o Estado demandado a pagar à Requerente, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença se torna definitiva, o valor de 7.500 (sete mil e quinhentos) euros, a título de danos morais, e 5.386,46 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis euros e quarenta e seis centavos de) euros de custas e despesas processuais, valores a serem corrigidos monetariamente (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, p.10)

Ademais, o caso Volodina vs. Rússia, em especial, apresentou que o TEDH deixou lacunas no julgamento do caso, devendo, inclusive, ter invocado mudanças legislativas no país, de modo a impor ao Estado que identifiquem o risco que corre as vítimas e adoção de medidas preventivas, conforme voto dissidente do juiz português Paulo Pinto de Albuquerque (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, p.12,).

Além disso, o juiz português segue alegando que o TEDH deveria ter classificado a violência sofrida pela vítima como tortura, por estamos perante formas graves de dor e sofrimento, já que o ex companheiro ameaçou a Sra. Volodina de

² **Artigo 8.º**

(Direito ao respeito pela vida privada e familiar)

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

morte e a perseguindo a ponto de a Autora ter adquirido uma nova identidade para sobreviver (SOTTOMAYOR, 2020, p.34-35).

Foi em razão do caloroso debate no país sobre as violências e a condenação da Federação Russa no TEDH, um projeto de lei contra a violência doméstica foi levado para debate, PL este que teve muitas discussões por legisladores e advogados conservadores insistindo na desnecessidade de tal lei (GALINA, 2021, p.92). No entanto, não se tem notícias se esse projeto virou lei ou não no país. O que se tem na mídia é que a Rússia segue sem uma lei de proteção da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, por outro lado, reconhecida internacionalmente, originou-se através de uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) feita pela vítima Maria da Penha Fernandes e pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe, que condenou o Brasil à reparação efetiva da vítima e à adoção de medidas públicas para combater as mais diversas formas de violência contra a mulher, demonstrando um grande avanço na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro no socorro à violência doméstica e familiar.

A LMP foi elaborada em homenagem à vítima da ação, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, nascida na cidade de Fortaleza, Ceará-Brasil, a qual por longos anos sofreu violências³ e duas tentativas de homicídio do então marido, o economista e professor universitário, Marco Antônio Heredia Ponto Viveiros, de nacionalidade colombiana.

De acordo com a autobiografia do seu livro “Sobrevivi...posso contar”, Maria da Penha Fernandes teve sua primeira tentativa de homicídio após retornar para casa de um jantar com amigos, no ano de 1983, quando o marido disparou tiros com arma de

³ Conforme estudos da psicóloga americana Lenore E.A. Walker, a mulher possui dificuldade de sair de uma relação violenta pois está envolvida em um ciclo de violência que se divide em três fases. A primeira fase diz respeito a acumulação ou evolução da tensão, isso quer dizer que o agressor começa a humilhar a parceira com agressões verbais, fica irritado, mas não se trata ainda de situações drásticas, motivo que faz a mulher achar que o agressor poderá mudar. A segunda fase diz respeito a explosão, a tensão acumulada se tornará agressão, não somente física, mas verbal, psicológica e moral. A terceira e última fase diz respeito ao arrependimento, o agressor se arrepende, demonstra remorso e tenta a reconciliação com a vítima, fase conhecida como “lua de mel”, mantendo a vítima na relação, no entanto, após a fase três os novos atos de violência voltam a ocorrer. WALKER, Lenore Edna, *The battered woman syndrome*, 3ª ed., Nova York, Springer Publishing Company, 2009, pp. 91-95.

fogo enquanto estava adormecida, culminando numa paraplegia de Maria da Penha. Na investigação policial, o marido da vítima, Marco Antônio, informou ter havido um assalto na residência do casal (FERNANDES, 2012, p. 28-44).

A segunda tentativa de homicídio ocorreu enquanto Maria da Penha estava no banheiro, e o então marido a jogou em baixo do chuveiro, no momento do seu banho, para ser eletrocutada através de uma descarga elétrica que vinha da ducha, tudo isso quatro meses após a primeira tentativa de assassinato (FERNANDES, 2012, p. 64).

As primeiras buscas e investigações do caso ocorreram ainda no ano de 1983, no entanto, a denúncia apresentada ao Ministério Público Estadual somente aconteceu em setembro de 1984 e o primeiro julgamento 8 anos após os crimes. Em 1996 Marco Antônio Viveiros foi julgado e condenado há dez anos de reclusão, e recorreu da decisão, levando ainda mais morosidade ao caso.

Pela inércia da justiça brasileira e o autor em liberdade, Maria da Penha denunciou as violências de Marco Antônio Viveiros em 1998 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) com o auxílio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe, resultando na condenação do Estado brasileiro.

No Relatório que condenou o Brasil n.º 54/01, de 04 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e familiar, alegando que a omissão dos tribunais brasileiros agrava a situação da violência doméstica, como também trata-se de uma tolerância do sistema “que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher” (INTER- AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2001, p.54-55).

A decisão da Corte se fundamentou na violação dos deveres assumidos da ratificação pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Belém do Pará, que consagram parâmetros protetivos para a proteção dos direitos humanos, culminando, posteriormente, na legislação específica de enfrentamento à violência contra a mulher, a Lei 11.340 de 2006, dispondo de instrumentos legais para coibir, prevenir e proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p.110-111).

Todavia, algo que poucos sabem é que, em que pese a lei tenha sido criada após a condenação no Brasil na Corte, o país ainda não cumpriu com todas as

determinações da decisão, sobretudo no que concerne ao tocante da prevenção da violência, talvez o assunto de maior dificuldade para ser efetivado em solo brasileiro.

A LMP, apesar de estabelecer mecanismos de prevenção da violência, pouco se tem investido em prevenção da violência contra a mulher no país, correndo-se o risco de o Brasil voltar a receber advertência da OEA por conta do alto número de feminicídio (NOTÍCIAS CNJ, 2018) e agressões físicas contra as mulheres.

De acordo com o recente relatório parcial publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), “Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023”, 722 mulheres foram vítimas de feminicídio, um crescimento de 2,6% comparado ao mesmo período do ano anterior, quando 704 mulheres foram assassinadas por razões de gênero (VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES, 2023).

Segundo Leila Barsted, a falta de políticas de prevenção, sobretudo na área da educação voltado para criar uma cultura de respeito aos direitos humanos é inexistente. De acordo com Barsted, quando a mulher vai até a Delegacia, a violência já ocorreu, o Brasil está devendo políticas de prevenção na Educação, na Justiça, nos sistemas de saúde, em todos os setores da sociedade (NOTÍCIAS CNJ, 2018).

Em relatório feito pela Comissão no ano de 2021, é destacada a necessidade de medidas que visem a promover o ideal de igualdade de gênero no país, de modo que a dignidade e a autonomia das mulheres passem a ser mais amplamente reconhecidas pela população (COMISSÃO INTERAMERICANA, 2021, p. 43).

Ademais disso, a capacitação dos agentes públicos também é uma problemática para enfrentamento da violência. Estudos indicam que menos da metade dos policiais receberam capacitação nos últimos dois anos, sendo de percentual semelhante nunca recebeu nenhum tipo de capacitação. Torno de 28% dos policiais que participaram da pesquisa considerou que a conduta da mulher poderia justificar casos de violência doméstica (ALVES; SGADARI; PASSEGGI, 2023, p.264).

Assim, é possível perceber que a omissão dos Estados em cumprir com as condenações nos tribunais internacionais, nada mais é do que uma violência institucional contra a mulher, causando insegurança não só para a vítima, mas também para toda uma sociedade, já que, aqueles que estão destinados a proteger os direitos, são um dos principais algozes.

CONCLUSÃO

Foi possível concluir pelo estudo realizado, que a desigualdade de gênero e o patriarcado, estão fortemente presentes em ambas as sociedades, seja brasileira ou russa, de forma que a violência é a atuação do homem, seja ele público ou privado, para manter a dominação sobre a mulher e a manutenção do poder.

As criações de instrumentos de direitos humanos internacionais de proteção da mulher foram, sem dúvida, de extrema importância para que a mulher começasse a ser, efetivamente, considerada como sujeito de direito, como um sujeito que necessita de proteção e garantia integrais pelos Estados, por isso a importância em convencionar tratados e normas internacionais para a proteção da mulher.

Contudo, apesar de ser papel dos Estados a proteção das vítimas de violência, se pôde notar que o próprio Estado, muitas das vezes, é o perpetuador das violências de gênero, culminando na violência institucional, violando não só o que está estabelecido em suas Constituições Federais, como também violando os direitos humanos internacionais consolidados há muitos anos.

É nesse sentido que, ao analisar os casos *Volodina vs. Rússia* e *Maria da Penha vs. Brasil*, foi possível constatar que a herança patriarcal e conservadora está intrinsecamente ligada aos agentes públicos, instituições públicas, ao negligenciarem e se omitirem na atuação efetiva e combativa da violência contra a mulher, pois além de desrespeitar as condenações internacionais, deixam as mulheres de seus países em situação de vulnerabilidade, haja vista que os números alarmantes de casos de violência e feminicídio, confirmam que a proteção integral da mulher está sendo negligenciada por ambos os Estados, violando políticas nacionais e internacionais.

Dessa forma, é preciso estar atento toda uma sociedade e também os operadores do Direito, para que se façam cumprir todas as determinações internacionais as quais os Estados foram submetidos, a fim de que a proteção dos direitos humanos das mulheres sejam garantida em sua integralidade, e que a perspectiva de gênero seja amplamente difundida na sociedade através da educação, a fim de que as heranças patriarcais sejam fortemente combatidas para que a violência seja cada vez mais erradicada.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Beatriz; TERRA, Luciana; PIRES, Luanda. Caso Mariana Ferrer: violência institucional e revitimização. **CULT.** 2020. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/caso-mariana-ferrer-violencia-institucional-revitimizacao/>> Acesso em 23 de outubro de 2023.

ALVES, Dulcerita Soares; PASSEGGI, Anna Luisa Botelho Sgadari; CANUTO, Érica. Direito e gênero [recurso eletrônico] / Organizadoras: Érica Canuto, Layla de Oliveira Lima Linhares. – Natal: Polimatia, 2023. PDF (271 p.): il. **Direito e Gênero.** vol.1. Editora Polimatia. Natal, 2023.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Vinte Anos da Convenção de Belém, do Pará e a Lei Maria da Penha, **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis, v.23 n.2. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38872/29351>> Acesso em 05 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção Belém do Pará”, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.321,** de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm> Acesso em 29 de novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 4.377, de 11 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1974, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha.

CEDECA. **Centro de Defesa da Criança e do Adolescente** (Ceará). Manual para Vítimas de Violência Institucional: O que fazer quando o Estado viola seus Direitos? Ceará. 2017. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/wp->

<content/uploads/2016/03/Manual-para-v%C3%ADtimas-de-viol%C3%A2ncia-institucional.pdf>> Acesso em 13 de outubro de 2023.

COELHO, D. J. S. da C. PINTO, Coelho S. de O. SPINDOLA, Diniz R. M. (2018). Situação das Mulheres nos Países do BRICs: análise comparada da (in)efetividade das políticas públicas de proteção da mulher e de redução da desigualdade de gênero nas quatro maiores economias emergentes do mundo. **Revista Do Direito**, (55), 96-119. <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v2i55.12025>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 54/01 Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes**. Organização dos Estados Americanos, 04 de abr. 2001, parágrafos 54 -55. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Disponível em 05 de março de 2022.

CONSELHO DA EUROPA. CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **CONVENÇÃO DE ISTAMBUL**. Disponível em <<https://rm.coe.int/1680685fcb>> Acesso em 20 de outubro de 2023.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero, In: **Jornada De Iniciação Científica**, v. 16, 2014.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 03 de agosto de 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Volodina v. Russia** (No.2) (*Application no. 40419/19*). Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22respondent%22:%5B%22RUS%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-211794%22%5D%7D>> Acesso em 20 de janeiro de 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...: posso contar**. 2.^a ed, Fortaleza. Editora Armazém da Cultura. 2012.

GALINA, NELAEVA. Violence against Women in Russia and Brazil: International AND DOMESTIC RESPONSES. **BRICS LAW JOURNAL** Volume VIII (2021) Issue

4. Disponível em: <<https://doi.org/10.21684/2412-2343-2021-8-4-76-102>>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

INTER- AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>> Acesso em 23 de outubro de 2023.

MAPA DA VIOLÊNCIA. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015, HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL**. Julio Jacobo Waiselfisz. 1ª edição. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em 15 de novembro de 2023.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática** [livro eletrônico], 2.ªed., São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020.

NOTÍCIAS CNJ. **Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ha-12-anos-o-brasil-criou-a-lei-maria-da-penha-falta-investir-na-prevencao/>> Acesso em 10 de novembro de 2023.

Observatório Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha. **Observe**. s/d. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha> Acesso em 20 de maio de 2021.

OUABDELKADER, Luísa Minissa Mota. **O crime de violência doméstica conjugal e o exercício das responsabilidades parentais em Portugal**: uma análise à luz da Convenção de Istambul. Dissertação de Mestrado. Universidade do Minho, Portugal. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/76463/1/Luisa%20Minissa%20Mota%20Ouabdelkader.pdf>> Acesso em 23 de novembro de 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil, In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.^a ed, rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Caroline. P. **Violência contra a mulher**: novos aspectos penais. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. 2^a edição. São Paulo. Expressão popular: fundação Perseu Abramo. 2004.

SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira, **Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humano**. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 1102, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21477>> Acesso em 03 de maio de 2022.

Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas Públicas. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em 20 de outubro de 2021.

SOARES, Fabiana Rodrigues dos Santos; MOTTA, Maria Carolina Carvalho. **Violências contra as mulheres e Sistema de Justiça**. In: **Violações e desigualdades: na perspectiva dos direitos humanos das mulheres**. Organizadoras Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins, Margareth Pereira Arbués, Maria Carolina Carvalho Motta. Rio de Janeiro, RJ. Autografia, 2022. 1^a ed., setembro de 2022.

SOTTOMAYOR, Clara. Direitos humanos, gênero e igualdade. **Centro de Estudos Judiciários**. Julgar com perspectiva de gênero. Lisboa. 2020. Disponível em <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=qzJ6A0DmvlS%3D&portalid=30>> Acesso em 15 de novembro de 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida et al., **O que é violência contra a mulher**, 1.^a ed, São Paulo, Brasiliense, 2017.

VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES NO 1º SEMESTRE DE 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **São Paulo**, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>> Acesso em 20 de novembro de 2023.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim. 1995. Disponível em:
<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf> Acesso em 05 de julho de 2023.

WALKER, Lenore Edna. **The battered woman syndrome**. 3ª ed., Nova York, Springer Publishing Company. 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **World report on violence and health: summary**. Geneva: WHO, 2002. Disponível em
https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_en.pdf Acesso em: may 8 2020.